



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501317-43.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ALEX DE SOUZA TELLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a reprimenda de 08 (oito) meses de detenção e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, com provimento em parte do apelo defensivo, para oportunizar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser regulamentada em sede de execução, nos termos do art. 312-A do CTB, alterando ainda regime prisional inicial de cumprimento da reprimenda corpórea, para o aberto, em caso de reconversão, subsistindo a suspensão ou proibição de se obter habilitação, por 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além de deferido ao apelante os benefícios da justiça gratuita, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 097

Apelação Criminal nº 1501317-43.2022.8.26.0533

Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D Oeste

Magistrado: Dr. Lucas Borges Dias

Apelante: ALEX DE SOUZA TELLI

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Art. 306 CTB. Recurso da defesa. Afastada a preliminar de nulidade sob argumento de quebra da cadeia de custódia. Prova documental e exames periciais que guardam plena correspondência com os fatos apurados. Mérito probante a demonstrar que o acusado, após ingestão excessiva de álcool, conduziu seu veículo e o estacionou no leito carroçável da via pública, vindo a dormir no volante, devido à embriaguez. Teste de alcoolemia positivo. Testemunhos dos policiais que corroboram os sinais evidentes de embriaguez ao volante. Validade dos depoimentos dos agentes de segurança pública. Crime de perigo abstrato. Dispensável a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Risco no entanto constatado, devido ao veículo ter sido localizado parado irregularmente no leito da via, comprometendo a segurança dos demais condutores e transeuntes. Condenação confirmada. Dosimetria da pena escorreita. Possibilidade da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, face a inteligência do artigo 312-A do CTB. Alteração do regime inicial prisional para o aberto em caso de reconversão, demonstrando-se suficiente para a cabal prevenção e repressão da conduta. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor que traduz medida necessária e está preconizada no CTB. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 201/211) interposta por **ALEX DE SOUZA TELLI**, em face da r. sentença de fls. 183/194, que o condenou como incurso no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (CTB), à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. Em preliminar, argui nulidade, sob argumento de divergência na numeração do boletim de ocorrência e o número indicado no laudo toxicológico. No mérito, requer absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer aplicação de regime inicial mais brando e a substituição da pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para determinar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 214/217).

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pela manutenção da r. sentença e não provimento do recurso (fls. 224/233).

É o relatório.

Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo porque o apelante ostenta maus antecedentes (fls. 92/101 e 102/105) e está sendo processado pelo mesmo crime, indicando conduta criminal habitual (fls. 99/102).

Inicialmente, não há que se cogitar a anulação da condenação, sob o argumento contido na preliminar suscitada.

A Defesa parece ter incorrido em equívoco ao verificar os números do Boletim de Ocorrência e do Inquérito Policial, uma vez que tais documentos são distintos e possuem numeração própria, não sendo, portanto, os mesmos.

O número de registro 2307587 corresponde ao inquérito policial (fls. 04), enquanto o número 1279/2021 refere-se ao Boletim de Ocorrência (fls. 41/42). O laudo pericial (fls. 15/17) analisou o material lacrado sob o nº 1365112 e atestou 2,6g/L de álcool etílico por litro de sangue, corresponde à ocorrência registrada em 20 de setembro de 2021, sob o nº 1279/2021, referente ao Boletim de Ocorrência que formaliza a ocorrência em que configura Alex como investigado.

Assim sendo, não se observa qualquer violação à cadeia de custódia da prova. Ainda que boletim de ocorrência não estivesse nos autos, tal fato não geraria qualquer mácula. Ademais, a embriaguez do apelante foi igualmente confirmada pela prova testemunhal.

Saliente-se que a condição de embriaguez pode ser comprovada por meio de diversos elementos probatórios, sendo que o laudo pericial não é a única forma de constatação de embriaguez, conforme preceitua artigo 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro: “A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”.

Resta afastada, pois, a aludida prejudicial.

A imputação (denúncia de fls. 01/03) é no sentido de que, no dia 20 de setembro de 2021, por volta das 04h00min, na Rua Pastor Jesus Nascimento Santos, nº 156, bairro de Marco, na cidade e Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, ALEX DE SOUZA TELLI, conduziu o veículo Hyundai HB20, de placas FQN 1637, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que ALEX ingeriu bebida alcoólica e assumiu a condução do veículo Hyundai HB20, de placas FQN 1637, oportunidade em que dormiu ao volante e parou o automóvel atravessado em pleno leito carroçável da via pública, colocando em risco e dificultando o tráfego de outros veículos.

Acionada a Polícia Militar, os agentes compareceram ao local, vindo a constatar que ALEX de fato estava com carro atravessado na via. O acusado foi encontrado dormindo na direção do automóvel. No interior do veículo havia uma garrafa de cerveja vazia e um copo contendo outra bebida, aparentando ser "tchay". Interpelado o réu ALEX, este apresentou sinais visíveis de embriaguez ao volante e consentiu em fornecer material hemático, sendo realizado exame toxicológico de dosagem alcoólica, o qual revelou a concentração de 2,6 g/l de álcool por litro de sangue

A autoria delitiva e materialidade criminosa restaram comprovadas: pelo Inquérito policial (fls. 04/09); Laudo pericial toxicológico (fls. 15/17); Boletim de ocorrência (fls. 41/42); Relatório final (fls. 84/85); e pela prova oral colhida em audiência (fls. 179/180).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Gabriel Henrique de Campos Gonçalves disse que estavam em patrulhamento quando receberam determinação do COPOM para verificar um veículo que se encontrava atravessado no meio da via pública com um indivíduo desacordado. Ao chegarem no local, encontraram o apelante desacordado dentro do veículo. Conseguiram acordá-lo. Ele apresentava claros sinais de embriaguez ao volante. Não tinha nenhum documento com ele. O levarem para delegacia conseguiram qualificá-lo. Constataram a embriaguez através de material hemático.

Em audiência, o informante da defesa, Alexandre de Moura, contou que é cunhado do réu e que no dia dos fatos foi buscar o réu no açougue onde ele trabalhava e saíram aquela noite. O carro do réu ficou estacionado no açougue e eles saíram com seu carro. Na volta, o apelante disse que estava com sono e que dormiria no carro estacionado, então ele o deixou lá e foi embora. Os dois haviam bebido. Somente ficou sabendo o que havia ocorrido muito tempo depois.

Interrogado em juízo, o apelante alegou que seu veículo estava estacionado na área de estacionamento do açougue que ele trabalhava que ficava na esquina da rua. Ele trabalha no local. Alegou que no dia, saiu para beber com um amigo para beber, o carro dele ficou no açougue e foram com o carro do seu cunhado. Na volta, por volta das 23:30 o seu amigo lhe deixou no açougue, ele abaixou o banco do carro e dormiu. Estava bêbado. Falou que enquanto dormia os policiais apareceram e disseram que ele não poderia estar dormindo ali. Os policiais disseram que iriam levá-lo para delegacia e ele ficou sem entender o porquê.

Os relatos prestados pelos policiais militares estão em total consonância com os depoimentos obtidos no âmbito administrativo. As versões dos acontecimentos foram integralmente corroboradas durante a fase extrajudicial.

Ademais, é evidente que a abordagem do apelante foi precedida de fundadas razões, ou seja, não foi realizada ao mero acaso, consoante procurou aduzir a retórica defensiva.

Os policiais estavam de serviço, atuando em assunto de sua competência, tendo sido expressamente acionados pelo COPOM. Este havia recebido denúncia de que havia um condutor dormindo dentro do veículo, o qual estava atravessado na via pública, gerando risco, pois prejudicava a circulação de outros motoristas.

As alegações do réu de que policiais militares teriam entrado no estacionamento de uma propriedade privada - açougue em que trabalhava – somente para levá-lo à delegacia porque dormia dentro do carro, não convencem, porquanto dissociadas do conjunto probatório.

Compete à parte apresentar fatos concretos que desabonem os depoimentos dos policiais ou sua conduta. Enquanto isso não acontecer e desde que não haja defesa de interesse próprio, mas sim o exercício da defesa da coletividade, os depoimentos dos policiais podem ser utilizados para fundamentar o convencimento do Julgado. Sendo que:

“(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ressalte-se que, bem como narrado pelos policiais militares, o veículo do réu estava parado no meio da via pública, de forma irregular, dentro do qual ele dormia no volante, sendo evidente que foi o réu quem conduziu e estacionou o veículo no local e daquela maneira irregular.

Certo é que o réu estava em estado de embriaguez, dado o consumo de quantidade de bebida alcoólica exacerbada, quatro vezes a mais do que o permitido pela lei (fls. 15/17) que o levou a perder a capacidade de controle sobre o veículo, o qual permaneceu estacionado no meio da via, configurando grave risco à segurança viária.

Tal conduta colocou em risco iminente a integridade física de outros motoristas e pedestres que trafegavam pelo local, gerando claro e evidente perigo de dano, conforme previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica a direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa como crime, com potencial para causar danos a terceiros.

Na hipótese, os testemunhos policiais prestados em juízo são capazes de lastrear decreto condenatório, relacionando o delito e apontando de forma segura, para a autoria delitiva do acusado, que conduziu o veículo alcoolizado até o meio da via pública e diante da embriaguez, dormiu no volante.

Outrossim, é entendimento constante na Jurisprudência que o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta (Acórdãos: STJ, RHC 97585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; STJ, AgRg no AREsp 1241914/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; STJ, AgRg no AREsp 1258692/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). Nesse sentido:

“(...) 1. O delito capitulado art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração da potencialidade lesiva na conduta praticada para sua configuração, bastando a condução de veículo automotor sob a influência de álcool (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 1727259/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

Dessa forma, as provas apresentadas contêm elementos suficientemente consistentes e credíveis para fundamentar a sentença condenatória do réu, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Conforme pontuou a Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, *"... o apelante foi flagrado na condução de veículo automotor com concentração de álcool em seu organismo de 2,6 g/L, ou seja, mais de quatro vezes superior ao limite legal, que é 0,6 g/L, de maneira que presente a maior gravidade em concreto em sua conduta. Como se não bastasse, o apelante no momento da abordagem estava sem nenhum documento de identificação, ou seja, não portava a CNH, documento de porte obrigatório para a condução de veículo automotor"* (fls. 231/232).

Firmada a correção do édito condenatório, temos em relação à reprimenda, que não há reparos quanto a dosimetria penal, que seguiu o critério legal trifásico do art. 68 do CP, de modo a justificar a sanção de 08 (oito) meses de detenção, além de pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão do direito de dirigir por 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

No entanto, quanto a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a sentença comporta alteração.

Isto porque, o artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, demonstrando-se oportuna neste caso a medida.

Tratando-se de crime de trânsito, e que o réu possui maus antecedentes por delito de outra natureza, mostra-se prevalente assegurar o cumprimento do princípio da ressocialização e em consonância com os objetivos da reprimenda.

Entendo pois ser adequada e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos moldes preconizados pela legislação especial de trânsito.

Dessa forma, em vista do teor do artigo 312-A do CTB, determino a alteração da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem indicadas pelo Juízo da execução penal, pelo prazo de 08 (oito) meses.

A suspensão ou a proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias encontra-se de acordo prevista no preceito secundário da norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, uma vez que o delito em testilha é crime de trânsito, não havendo reincidência e a pena imposta é menor que 04 (quatro) anos, em caso de reconversão, altero o regime prisional inicial para o aberto, medida que se mostra suficiente para a cabal prevenção e repressão da conduta, conforme preceitua o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, mantida a reprimenda de 08 (oito) meses de detenção e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para oportunizar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser regulamentada em sede de execução, nos termos do art. 312-A do CTB, alterando ainda regime prisional inicial de cumprimento da reprimenda corpórea, para o aberto, em caso de reconversão, subsistindo a suspensão ou proibição de se obter habilitação, por 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além de deferido ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

WALDIR CALCIOLARI
Relator